



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 154/2021 – De autoria da Vereadora Aline Luchetta – Tipifica como infração administrativa a pratica, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, a pratica de condutas ofensivas à dignidade, à tranquilidade e à paz social em vias, logradouros e repartições, espaços e equipamentos públicos e em veículos de transporte de pessoas e dá outras providências.

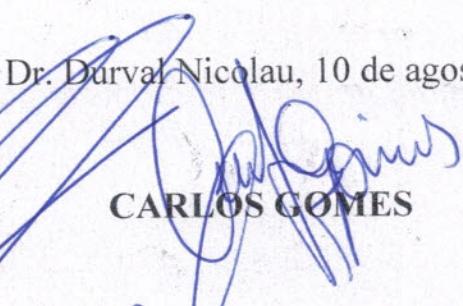
Em atenção ao referido documento e atendendo à orientação técnica e jurídica do IGAM, apresentamos à seguinte emenda supressiva ao Projeto de Lei:

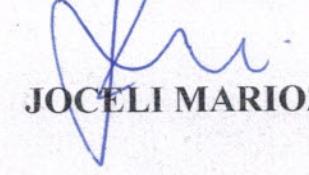
Art. 1º- Fica suprimido o Art. 4º da presente propositura.

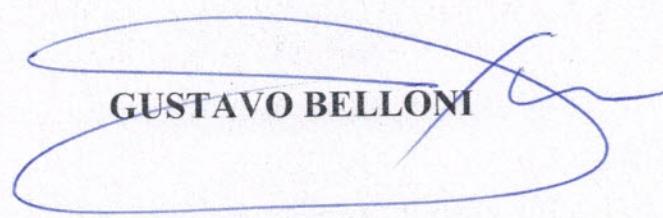
Feita a Emenda a presente propositura, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 10 de agosto de 2.021.


CARLOS GOMES


JOCELI MARIOZI


GUSTAVO BELLONI

~~APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA~~

~~16/08/2021~~
~~PRESIDENTE~~



Câmara Municipal

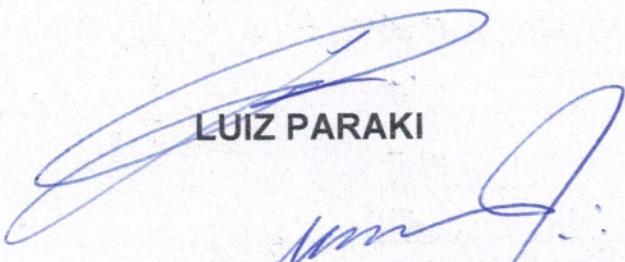
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

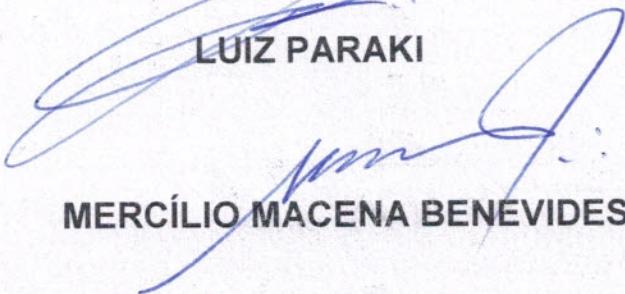
Projeto de Lei do Legislativo nº 154/2021 – *De autoria da Vereadora Aline Luchetta* – Tipifica como infração administrativa a pratica, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, a pratica de condutas ofensivas à dignidade, à tranquilidade e à paz social em vias, logradouros e repartições, espaços e equipamentos públicos e em veículos de transporte de pessoas e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 11 de agosto de 2.021.


LUIZ PARAKI


MERCÍLIO MACENA BENEVIDES

PASTOR CARLOS

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES

~~Testes e leigos~~

~~DATA, 23/08/2021~~

~~PRESIDENTE~~

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 154/2021

“Tipifica como infração administrativa a pratica, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, a pratica de condutas ofensivas à dignidade, à tranquilidade e à paz social em vias, logradouros e repartições, espaços e equipamentos públicos e em veículos de transporte de pessoas e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º - A pratica de atos que atentem contra a liberdade sexual ou quaisquer outras de ordem moral, mediante intimidação, constrangimento, importunação, ameaça ou violência em logradouros, repartições e veículos de transporte público será considerada como infração administrativa, na forma desta Lei.

Art. 2º - A denúncia do ato infracional administrativo poderá ser feita pela vítima ou testemunhas para a apuração do ocorrido, diretamente nos canais de atendimento disponíveis à população.

Parágrafo únicoº- É obrigatória a disponibilização das filmagens de câmeras de monitoramento que estejam localizadas aonde o ato tenha ocorrido, se existirem.

Art. 3º - A pratica da Infração administrativa prevista no Art. 1º desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, ressalvadas as sanções de natureza cível e criminal previstas na legislação específica:

I- Advertência por escrito;

II- multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo únicoº- As penalidades administrativas previstas nesta Lei serão aplicadas após regular processo administrativo, assegurados ao infrator o devido processo legal administrativo, através do exercício do contraditório e da ampla defesa.

~~23/08/2021~~
APROVADO NA
SEGUNDA DISCUSSÃO

~~16/08/2021~~
APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO

~~PRESIDENTE~~

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com a Polícia Militar do Estado de São Paulo para a fiscalização e o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar, por Decreto, o conteúdo nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:-

O presente Projeto de Lei tem por objetivo tipificar como infração administração a prática de atos que atentem contra a liberdade sexual da vítima e contra a dignidade da pessoa humana, causando importunação à parte ofendida.

Importante salientar que pelo princípio da independência das instâncias, mesmo que uma conduta seja considerada ilícito penal ou cível, nada impede que haja a caracterização de ilícito administrativo, com a cominação de sanções administrativas, dentro da esfera do poder de polícia da administração pública.

A presente propositura não invade a esfera de competência reservada ou exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que não interfere na estrutura do Poder Executivo, nem dispõe sobre a criação de cargos, empregos e funções públicas, possuindo viabilidade jurídica, em consonância com o Tema 917 do STF.

Sendo assim, apresentamos o presente Projeto de Lei a esta Casa de Leis e contamos com a sua colaboração para a sua aprovação em Plenário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 01 de julho de 2.021.

**ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE**

Porto Alegre, 12 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 16.677/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de São João da Boa Vista solicita análise acerca da constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei nº 154, de 2021, de iniciativa parlamentar, que tipifica como infração administrativa a prática, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, a prática de condutas ofensivas à dignidade, à tranquilidade e à paz social em vias, logradouros e repartições, espaços e equipamentos públicos e em veículos de transporte de pessoas e dá outras providências.

II. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas incidentes sobre prática de atos que atentem contra a liberdade sexual ou quaisquer outras de ordem moral, mediante intimidação, constrangimento, importunação, ameaça ou violência em logradouros, repartições e veículos de transporte público.

De acordo com a justificativa, o escopo do projeto é tipificar como infração administrativa a prática de atos que atentem contra a liberdade sexual da vítima e contra a dignidade da pessoa humana, causando importunação à parte ofendida.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 43, caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada na propositura, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 7º, I, da LOM.

Nesse contexto, considerando que a propositura objetiva disciplinar a conduta dos cidadãos no sentido de que não pratiquem atos que atentem contra a liberdade sexual no Município de São João da Boa Vista, temos que a matéria se encontra circunscrita no âmbito do interesse local do Município.

Por outro lado, o pretendido pela presente propositura encontra fundamento no poder de polícia administrativa, cuja definição cunhada por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (In, "Direito Administrativo", 13ª edição. Brasília: Ímpetus. pág.157), expressa que o "poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado". O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da



coletividade, incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercido por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

Nesse contexto, entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (In, *Curso de Direito Administrativo*. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 469), nesses termos:

O Chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Verifica-se, pois, manifestação da competência legislativa atinente ao poder de polícia para disciplinar a conduta dos cidadãos para que se abstenham de praticar atos discriminatórios, considerando, inclusive, que a atuação concreta da Administração sobre direitos individuais deve estar delineada na lei por força do princípio da legalidade.

Corroborando as assertivas acima, oportuna a transcrição de segmento de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual restou reconhecida a constitucionalidade de legislação municipal voltada ao combate de práticas discriminatórias:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUZADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL EM FACE DA LEI Nº 9.017 DE 21 DE AGOSTO DE 2018, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL PREVÊ "SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR ASSÉDIO SEXUAL". 1) MATÉRIA DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONCORRENTE ENTRE LEGISLATIVO E EXECUTIVO; 3) DISPOSITIVOS DA LEI IMPUGNADA QUE NÃO DISPÕEM SOBRE GESTÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 47, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL); 4) FISCALIZAÇÃO QUE DECORRE DO PODER DEVER INERENTE À POLÍCIA ADMINISTRATIVA E QUE, PORTANTO, NÃO GERA DESPESAS DIRETAS AO MUNICÍPIO. PRECEDENTE DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL (ADIN Nº 2026805-63.2017.8.26.0000); 5) ART. 2º DA LEI IMPUGNADA QUE DISCIPLINA A FIGURA DELITUOSA "ASSÉDIO SEXUAL". IMPOSSIBILIDADE. NÃO PODE O MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PENAL. COMPETÊNCIA PRIVATICA DA UNIÃO (ART. 22, I, DA CF). VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO CONFIGURADA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.017 DE 21 DE AGOSTO DE 2018 DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ QUE SE IMPÕE. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com efeitos ex tunc.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001571-11.2019.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2019; Data de Registro: 15/08/2019)

Todavia, no caso concreto, observa-se a presença de dispositivos no texto projetado que inibem a integral viabilidade da matéria, pois adentram em seara eminentemente administrativa, da competência privativa do Prefeito, determinando a este a prática de atos de gestão voltados a consecução do objeto colimado.



Nesse sentido, observa-se que as disposições contidas no art. 4º referem-se a matéria de gestão administrativa, da competência privativa do Prefeito, decorrendo disso clara extrapolação do limite legislativo genérico e abstrato do qual está investido o vereador, consoante se observa do seguinte precedente do TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – artigos 4º, 7º e parágrafo único do 2º, da Lei 2.645, de 28 de novembro de 2019, do Município de Pirajuí, de iniciativa parlamentar, editada para coibir o uso de cerol em linhas de pipas, eis que aqueles dispositivos adentram em matéria reservada do Poder Executivo – **PROTEÇÃO À SAÚDE** – Inexistência de lei federal sobre o assunto, abrindo a possibilidade da competência concorrente plena do Estado (artigo 24, § 3º, da CF) para defesa e proteção da saúde, exercida na forma das Leis Estaduais 10.017/1998, 12.192/2006 e 17.201/2019 no que tange ao uso de cerol, propiciando a suplementação pelos Municípios, concorrentemente, pelos seus Poderes Legislativo e Executivo (artigo 30, incisos I e II, da CF) – **ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA** – **Determinação na lei objurgada da obrigatoriedade de celebração de convênios e parcerias, além de campanhas publicitárias e ações conjuntas fiscalizatórias** - Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo - Afronta vertical aos artigos 5º; 47, incisos II e XIV; e 144 da Constituição Estadual, além do preceito do Tema 917, em repercussão geral, do S.T.F. - Inconstitucionalidade, no caso, do parágrafo único do artigo 2º e do artigo 7º, da lei objurgada – **REGULAMENTAÇÃO** – Determinação de regulamentação da lei no prazo máximo de 30 dias - Ausência de hierarquia entre os Poderes - Inconstitucionalidade verificada nessa expressão constante no artigo 4º da norma, mas sem tornar ineficaz a estipulação de multa nele prevista – Ação julgada parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2062542-25.2020.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/09/2020; Data de Registro: 21/09/2020)

Portanto, em que pese se identifique competência legislativa municipal para dispor sobre a matéria, bem como poder o processo legislativo a ela pertinente ter ignição parlamentar, no caso concreto, face a ingerência do Legislativo em tema da competência privativa do Executivo (art. 4º), tem-se por inviável juridicamente a proposição analisada, na forma proposta.

III. Face ao exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei 154/2021, visto que ao determinar conduta administrativa ao Executivo, adentra em seara da competência privativa do Prefeito. A proposição, no entanto, poderá ser adequada para que adquira viabilidade jurídica, subtraindo-se do texto projetado as incongruências apontadas.

O IGAM permanece à disposição.

EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446

